



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO  
PGR-00149219/2019

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2019/PFDC/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da CR, e nos artigos 5º, incisos I, alíneas “a”, “c” e “h”; II, alínea “d”; III, alínea “e”; V, alíneas “a” e “b”; e 6º, incisos VII, alínea “a” e “c”, e XX, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação, por meio do Parecer CEB/CNE nº 8/2010, formulou proposta de metodologia que, embora não incorporada pelo Ministério da Educação, foi expressamente adotada como referencial de padrão mínimo de qualidade nas estratégias 7.21, 20.6 e 20.7 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal 13.005/2014);

CONSIDERANDO que, muito embora o Parecer 08/2010 não possa ser considerado formalmente nem como regulamentação das aludidas estratégias, nem como ato administrativo capaz de gerar despesas, ele oferece uma base teórica e contextual para o próprio PNE.

CONSIDERANDO que sua revogação pura e simples, enquanto persistir a mora regulamentar do MEC e enquanto estiver ausente uma nova metodologia que lhe substitua validamente, configura retrocesso no processo de definição dos insumos mínimos capazes de ensinar o padrão mínimo de qualidade na educação básica obrigatória;

CONSIDERANDO que, em convocação extraordinária do Conselho Nacional de Educação feita em 21/03/2019 para reunião da Câmara de Educação Básica, a se realizar no dia



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**  
PGR-00149219/2019

26 de março de 2019, para discussão do Parecer CEB/CNE nº 8/2010, o órgão limitou-se a informar a necessidade de cumprimento imediato de decisão judicial que trata do Custo Aluno Qualidade (CAQ) e Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQi), sem nenhuma informação adicional acerca do conteúdo da referida decisão – impactando no controle social, na transparência e na publicidade dos atos administrativos, conforme estabelece o próprio regimento interno do Conselho;

CONSIDERANDO que a omissão normativa será agravada por qualquer alteração no Parecer CEB/CNE nº 8/2010 sem o devido e amplo debate, a pretexto de falseada contenção de despesas (que nunca se verificou em função do Parecer 8/2010);

CONSIDERANDO que alterar o Parecer CEB/CNE nº 8/2010, no contexto de convocação extraordinária precipitada, sem motivação suficiente, sem metodologia alternativa vigente e sem o devido processo, é impor retrocesso a direito fundamental, cujo estágio protetivo inscrito no art. 214 da Constituição e regulamentado pelas estratégias 7.21, 20.6 e 20.7 do PNE, não admite solução de continuidade, até mesmo para fins de controle qualitativo do piso educacional, em termos de insumos mínimos capazes de assegurar padrão nacional de qualidade;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação tem competência para subsidiar o debate metodológico e, assim como o art. 17 da LC 141/2012 atribui ao seu congênere Conselho Nacional de Saúde, pode apontar elementos estruturais ao rateio das responsabilidades pela educação básica obrigatória, na perspectiva do sistema federativo;

**RECOMENDA**

Ao Presidente do Conselho Nacional de Educação que se abstenha de revogar pura e simples o Parecer 08/2010, condicionando sua extinção à adoção definitiva de metodologia alternativa que lhe substitua na forma do previsto nas estratégias 7.21, 20.6 e 20.7 do PNE e dos Acórdãos TCU 618/2014, 906/2015 e 1897/2017, todos do Plenário;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO  
PGR-00149219/2019

ADVIRTA-SE que a presente RECOMENDAÇÃO deve ser cumprida a partir de seu recebimento e que o seu não acolhimento importará no encaminhamento da questão para as providências judiciais cabíveis, inclusive para análise das responsabilidades individuais.

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Brasília, 26 de março de 2019.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

FELIPE MOURA PALHA E SILVA  
Coordenador do GT Educação em Direitos Humanos/PFDC



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00149219/2019 RECOMENDAÇÃO nº 4-2019**

Signatário(a): **FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA**

Data e Hora: **26/03/2019 12:05:21**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA**

Data e Hora: **26/03/2019 12:02:41**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 30DA631E.999B11E8.EC99DCB2.69AE3C50